



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

**PROCESSO Nº:** 834667  
**RELATOR:** Conselheiro ELMO BRAZ SOARES  
**NATUREZA:** Prestação de Contas Municipal  
**ENTIDADE:** Poder Executivo de Olímpio Noronha

Excelentíssimo Senhor Relator,

### **Relatório**

Tratam os presentes autos da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Olímpio Noronha, relativa ao exercício de 2009, para a emissão de parecer prévio, elaborada e analisada de acordo com as disposições instituídas pela IN 08/2008 deste Tribunal de Contas.

A análise das demonstrações contábeis foi feita pela Unidade Técnica de acordo com as normas de direito reguladoras da matéria, conforme relatório de f. 04 a 21.

À fl. 23, determinou-se a citação do prestador, Sr. Paulo Sérgio Noronha Barleta, conforme dispõe o art. 151, §1º c/c art. 166, §1º, incisos I e IV da Resolução nº 12/2008 deste Tribunal, tendo o interessado apresentado defesa às f. 30/86, para as irregularidades sintetizadas na f. 9.

Após a juntada do estudo técnico da defesa apresentada, f. 89/93, vieram os autos ao Ministério Público para a emissão de parecer.

### **Fundamentação**

Inicialmente cumpre informar que foi assegurado ao prestador o direito à ampla defesa.

A Unidade Técnica efetuou reexame da defesa apresentada, nos termos da Resolução nº 04/2009 e da Ordem de Serviço nº 07/2010, que instituiu o Projeto de Otimização das ações



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

referentes à análise e processamento das prestações de contas relativas aos exercícios de 2009 e anteriores, e delimitou o escopo da análise, respectivamente, ressaltando que os demais itens da execução orçamentária, financeira e patrimonial poderão ensejar outras ações de controle deste Tribunal.

No que diz respeito à matéria relacionada à prestação de contas anual, analisada pela Unidade Técnica, apurou-se que o Município procedeu à abertura de Créditos Suplementares no valor de R\$456.976,00 sem a devida cobertura legal e Créditos Suplementares/Especiais no valor de R\$1.986.719,00 sem recursos disponíveis, contrariando o disposto nos art. 42 e 43 da Lei federal n 4.320/64. (f. 05).

Com relação aos Créditos abertos sem cobertura legal, a defesa apresentou cópias das leis autorizativas, sendo o apontamento retificado pela Unidade Técnica, f. 91.

Quanto à abertura de Créditos Suplementares/Especiais sem recursos disponíveis, com infringência ao art. 167, inciso V da Constituição da República e art. 43 da Lei 4320/64, constitui irregularidade que poderá ensejar a rejeição das contas em questão.

Deve-se ressaltar que o Poder Executivo, na apuração de superávit financeiro, utilizou recursos relativos ao Instituto de Previdência Municipal para fins da abertura de Crédito adicional. Entretanto, conforme bem apontado pelo Órgão Técnico (f. 91), os recursos dos regimes próprios de Previdência têm destinação específica e só podem ser utilizados para pagamento de benefícios previdenciários dos respectivos regimes, ressalvadas as despesas administrativas.

Nesse sentido dispõe a Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, em seu art. 1º, inciso III:

“Art. 1º - (...)

(...)

III – as contribuições e os recursos vinculados ao Fundo Previdenciário da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e as contribuições do pessoal civil e militar, ativo, inativo, e dos pensionistas, somente poderão ser



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários dos respectivos regimes, ressalvadas as despesas administrativas estabelecidas no art. 6º, inciso VIII, desta Lei, observado os limites de gastos estabelecidos em parâmetros gerais;".

Verifica-se, portanto, que a abertura de créditos adicionais pelo chefe do Poder Executivo Municipal utilizando os recursos do Regime Próprio de Previdência Social contrariou a lei supra.

**Conclusão**

Em razão do exposto, o Ministério Público opina pela **emissão de parecer prévio pela rejeição das contas da Prefeitura de Olímpio Mourão**, exercício de 2009, com arrimo no art. 45, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

Belo Horizonte, 10 de Março de 2010.

**Sara Meinberg**  
Procuradora do Ministério Público de Contas